

VIOÊNCIA PSICOLÓGICA

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

*Segundo o Artigo Sétimo
Os tipos de Violência
Doméstica e Familiar
Têm na sua abrangência
As cinco categorias
Que descrevo na sequência.*

[...]

*Vamos ao segundo tipo
Que é a Psicológica
Esta merece atenção
Mais didática e pedagógica
Com a autoestima baixa
Toda a vida perde a lógica.*

*Chantagem, humilhação;
Insultos; constrangimento;
São danos que interferem
No seu desenvolvimento
Baixando a autoestima
E aumentando o sofrimento.*

Tião Simpatia (A Lei Maria da Penha em folheto de cordel, Fortaleza, maio de 2010)

Introdução

Neste capítulo, busco aprofundar o conceito de violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, na perspectiva jurídica da normatividade internacional e brasileira e da possibilidade de seu reconhecimento, em processos judiciais no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, para a aplicação de medidas protetivas bem como do Direito de Família e do Direito Penal. Ao lado da violência moral e da violência patrimonial, a violência psicológica se dilui nas formas de violência mais facilmente reconhecidas: a violência física e sexual. Entretanto, a sua especificidade tem sido cada vez mais apontada e com demanda de análise sob a perspectiva jurídica.

A violência psicológica nas pesquisas empíricas sobre as formas de violência contra a mulher

De acordo com MarijkeVelzeboer (2003, p. 5), em uma resenha de 50 estudos provenientes de todo o mundo (Heise, EllbergeGotteMoeller, 1999) e em uma outra anterior do Banco Mundial (Heise, Pitanguy e Germain, 1994) a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico e, em muitos casos, de abuso sexual. Contudo, sem embargo de quão severas sejam as consequências físicas da violência, a maioria das mulheres considera que os efeitos psicológicos são mais prolongados e devastadores (idem p. 7).

Trazendo mais especificamente para a realidade brasileira, Rios do Amaral (2011, p. 4) observa que "a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar".

Nos registros pesquisados do acervo de processos da Ouvidoria da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, abrangendo o período de 2003 a 2014 (UnB, 2014), o indicativo da evolução anual das demandas referentes à violência doméstica mostra que denúncias de violência física (excluídos homicídio e tentativa de homicídio) e violência psicológica foram predominantes em denúncias à Ouvidoria, em qualquer período considerado, somando 35,14% e 24,19% respectivamente. Portanto, é mais uma fonte que reforça a percepção de a violência psicológica consti-

tuir uma espécie relevante de violência contra as mulheres.

As falas das mulheres revelam com clareza essa dimensão. É significativo o depoimento abaixo:

Eu fiquei sabendo mais dos meus direitos, porque até então eu achava que sempre que, que era aquilo mesmo. Que tudo o que meu marido impunha, as violências causadas, eu me sentia culpada por tudo o que acontecia. (...) Ele fazia aquilo e eu era a culpada. Se ele tava nervoso, porque eu era culpada. Se ele me batia, eu era a culpada. Se ele gritava, eu era a culpada. E eu coloquei na cabeça que eu era a culpada. (...) Eu achava que a violência doméstica era só a agressão física. E depois que eu descobri que não. Eram várias, a verbal, a psicológica, que pra mim foi a pior da minha vida (PEREIRA, 2013).

Entretanto, a relevância da violência psicológica, no mundo dos fatos, não encontra correspondência no mundo das normas e da aplicação do Direito.

O termo "violência psicológica" em instrumentos normativos internacionais referentes à mulher

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) afirma que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral" (art. 5º, §1º). Esse direito, não de forma expressa, também se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) quando esta proclama o direito à vida e à proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante (arts. 3º e 5º).

A progressiva enunciação dos tipos de violência, sem documentos internacionais, coincide com a centralidade do tema dos direitos humanos assumida no plano global, nos anos 1990, representada de forma paradigmática na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena (ALVES, 1994). Passa-se então a explicitar, não apenas direitos, mas também as condutas que os desrespeitam e que devem ser combatidas. No campo do direito à integridade da pessoa, passa-se a falar, por exemplo, da violência física, psíquica, entre outras¹.

Neste trabalho interessa-me, especificamente, apontar alguns instrumentos normativos internacionais, que incorporam o termo "violência psicológica" relacionado às mulheres.

1 A Convenção Relativa aos Direitos da Criança (1989) utiliza a expressão "violência mental" (art. 19,1).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, em 1992, ao reconhecer que os direitos das mulheres também são direitos humanos, ressaltou o tema da violência contra a mulher em termos amplos. Apenas na Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Resolução da ONU 48/104, de 20/12/93, veio a ser referida a violência psicológica como uma das formas dessa violência.

Em 1995, em Beijing, a IV Conferência Mundial da Mulher também se reportou à violência psicológica na Declaração e Plataforma de Ação, ressaltando que ocorre no âmbito da vida pública e privada (D, 113 e seguintes).

Um ano antes, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) já discriminava a violência psicológica da violência física e sexual. Afirma Isadora Vier Machado (2013, p. 71) que “esta foi a primeira previsão legal em que as violências psicológicas se incluem no conceito de violências contra mulheres”².

A inclusão desse tipo de violência, na Convenção, incentivou os Estados Partes a tratar dela em suas legislações internas sobre violência contra a mulher. Assim, já é possível encontrar em vários países um conceito legal de violência psicológica.

Um documento editado pela Organização Pan-Americana de Saúde, sobre leis e políticas sobre violência intrafamiliar contra as mulheres, descreve as tipologias de violência intrafamiliar e, entre elas, a violência psicológica, considerando-a como:

toda conduta que ocasione dano emocional, diminua a autoestima, prejudique ou perturbe o sadio desenvolvimento da mulher ou de outro integrante da família, como por exemplo, condutas exercidas para desonra, descrédito ou menosprezo ao valor pessoal ou a dignidade, tratamentos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, insultos constantes, chantagem, degradação, ridicularizar, manipular, explorar, ameaçar o afastamento dos filhos e filhas ou privá-la de meios indispensáveis, entre outras. Em algumas legislações também inclui a liberdade de trânsito da vítima, assim como entrar e sair de casa (2004, p. 19, tradução livre³).

2 A autora faz uso do plural por crer que não há uma única espécie de violência psicológica, mas sim uma pluralidade de estratégias de violência (MACHADO, 2013, p. 65)

3 Os termos são muito semelhantes aos da Lei Maria da Penha o que sugere que o documento foi utilizado na redação da lei.

No levantamento atual, mas não exaustivo das leis em vigor, na América Latina, identifiquei conceitos muito semelhantes, como mostra a tabela a seguir⁴.

ARGENTINA

LEY 26.485/2009

LEY DE PROTECCIÓN INTEGRAL A LAS MUJERES

<http://www.infoleg.gov.ar/infoleginternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm>

ARTICULO 4º- Definición. Se entiende por violencia contra las mujeres toda conducta, acción u omisión, que de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, como así también su seguridad personal. Quedan comprendidas las perpetradas desde el Estado o por sus agentes.

ARTICULO 5º - Tipos. Quedan especialmente comprendido en la definición del artículo precedente, los siguientes tipos de violencia contra la mujer:

[...]

2.- Psicológica: La que causa daño emocional y disminución de la autoestima o perjudica y perturba el pleno desarrollo personal o que busca degradar o controlar sus acciones, comportamientos, creencias y decisiones, mediante amenaza, acoso, hostigamiento, restricción, humillación, deshonra, descrédito, manipulación, aislamiento. Incluye también la culpabilización, vigilancia constante, exigencia de obediencia, sumisión, coerción verbal, persecución, insulto, indiferencia, abandono, celos excesivos, chantaje, ridicularización, explotación y limitación del derecho de circulación o cualquier otro medio que cause perjuicio a su salud psicológica y a la autodeterminación.

BOLÍVIA

LEY 1674/1995

LEY CONTRA LA VIOLENCIA EN LA FAMILIA O DOMESTICA

http://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_la_Violencia_en_la_Familia_o_Domestica_Bolivia.pdf

4 As leis do Chile, Paraguai e Peru não apresentam conceitos específicos de violência psicológica. Informações disponíveis em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/CHILELey20066deViolenciaIntrafamiliar2005.pdf>; <http://www.grade.org.pe/repositorio/Reglamento%20de%20la%20Ley%20de%20Protecci%C3%B3n%20frente%20a%20la%20Violencia%20Familiar%20N%C2%BA%2026260.pdf>.

ARTÍCULO 2. (BIENES PROTEGIDOS). Los bienes jurídicamente protegidos por la presente ley son la integridad física, psicológica, moral y sexual de cada uno de los integrantes del núcleo familiar.

ARTÍCULO 6. (FORMAS DE VIOLENCIA). Se considera:

[...];

2-Violencia psicológica, las conductas que perturben emocionalmente a la víctima, perjudicando su desarrollo psíquico y emotivo, y;

[...]

COLÔMBIA

LEY 1257/2008

NORMAS DE SENSIBILIZACIÓN, PREVENCIÓN Y SANCIÓN DE FORMAS DE VIOLENCIA Y DISCRIMINACIÓN CONTRA LAS MUJERES

<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=34054>

ARTÍCULO 3°. Concepto de daño contra la mujer. Para interpretar esta ley, se establecen las siguientes definiciones de daño:

a. Daño psicológico: Consecuencia proveniente de la acción u omisión destinada a degradar o controlar las acciones, comportamientos, creencias y decisiones de otras personas, por medio de intimidación, manipulación, amenaza, directa o indirecta, humillación, aislamiento o cualquier otra conducta que implique un perjuicio en la salud psicológica, la auto determinación o el desarrollo personal.

COSTA RICA

LEY 8589/2007

LEY DE PENALIZACIÓN DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

http://www.poder-judicial.go.cr/genero/index.php?option=com_phocadownload&view=file&id=798:ley-de-penalizacion-de-la-violencia-contra-las-mujeres-ley-8589

CAPÍTULO II

VIOLENCIA PSICOLÓGICA

ARTÍCULO 25.- Ofensas a la dignidad

Será sancionado con pena de prisión de seis meses a dos años, al que ofenda de palabra en su dignidad o decoro, a una mujer con quien mantenga una relación de matrimonio o en unión de hecho declarada o no.

ARTÍCULO 26.- Restricción a la autodeterminación

Se le impondrá pena de prisión de dos a cuatro años a quien, mediante el uso de amenazas, violencia, intimidación, chantaje, persecución o

acoso, obligue a una mujer con quien mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no, a hacer, dejar de hacer o tolerar algo a lo que no está obligada.

ARTÍCULO 27.- Amenazas contra una mujer

Quienamenacecon lesionar un bien jurídico de una mujer o de su familia o una tercera persona íntimamente vinculada, con quien mantiene una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no, será sancionado con pena de prisión de seis meses a dos años.

EL SALVADOR

DECRETO 520/2001

LEY ESPECIAL INTEGRAL PARA UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA PARA LAS MUJERES

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9509.pdf?view=1>

ARTÍCULO 9. Tipos de Violencia

Para los efectos de la presente ley, se consideran tipos de violencia:

[...]

D) Violencia Psicológica y Emocional: Es toda conducta directa o indirecta que ocasione daño emocional, disminuya el autoestima, perjudique o perturbe el sano desarrollo de la mujer; y sea que esta conducta sea verbal o no verbal, que produzca en la mujer desvalorización o sufrimiento, mediante amenazas, exigencia de obediencia o sumisión, coerción, culpabilización o limitaciones de su ámbito de libertad, y cualquier alteración en su salud que se desencadene en la distorsión del concepto de sí misma, del valor como persona, de la visión del mundo o de las propias capacidades afectivas, ejercidas en cualquier tipo de relación.

GUATEMALA

DECRETO 22/2008

LEY CONTRA EL FEMICIDIO Y OTRAS FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA LA MUJER

http://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf

ARTÍCULO 3. Definiciones. Para los efectos de esta ley se entenderá por:

[...]

M) Violencia psicológica o emocional: Acciones que pueden producir daño o sufrimiento, psicológico o emocional a una mujer, a sus hijas o a sus hijos, así como las acciones, amenazas o violencia contra las hijas, los hijos u otros familiares hasta el cuarto grado de consanguinidad

y segundo de afinidad de la víctima, en ambos casos con el objeto de intimidarla, menoscabar su autoestima o controlarla, la que sometida a ése clima emocional puedes ufrir un progresivo debilitamiento psicológico con cuadros depresivos.

HONDURAS

DECRETO 250/2005

REFORMA LA LEY CONTRA LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

http://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_la_violencia_domestica_Honduras.pdf

ARTÍCULO 5

[...]

Se consideran formas de violencia doméstica:

[...]

2. Violencia Psicológica: Toda acción u omisión cuyo propósito sea degradar o controlar las acciones, comportamientos, creencias y decisiones de la mujer, por medio de la intimidación, manipulación, amenaza directa o indirecta, humillación, aislamiento, encierro o cualquier otra conducta u omisión que implique un perjuicio en el desarrollo integral o la autodeterminación de la mujer, o que ocasione daño emocional, disminuya la autoestima, perjudique o perturbe el sano desarrollo de la mujer, ejerciendo acto de descrédito de la mujer o menosprecio al valor personal o dignidad, tratos humillantes o vejatorios, vigilancia, aislamiento, insultos, el chantaje, degradación, ridiculizar, manipular, explotar o amenazar con el alejamiento de los(as) hijos(as), entre otras;

MÉXICO

LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA (2007)

http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_171215.pdf

ARTÍCULO 6. Los tipos de violencia contra las mujeres son:

I. La violencia psicológica. Es cualquier acto u omisión que dañe la estabilidad psicológica, que puede consistir en: negligencia, abandono, descuido reiterado, celotipia, insultos, humillaciones, devaluación, marginación, indiferencia, infidelidad, comparaciones destructivas, rechazo, restricción a la autodeterminación y amenazas, las cuales conllevan a la víctima a la depresión, al aislamiento, a la devaluación de su autoestima e incluso al suicidio;

NICARÁGUA

LEY 779/2012

LEY INTEGRAL CONTRA LA VIOLENCIA HACIA LAS MUJERES

http://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/leyes/Ley_No_779_Ley_Integral_Contra_la_Violencia_hacia_la_Mujer.pdf

ARTÍCULO 8. Formas de violencia contra la mujer

[...]

f) Violencia psicológica: Acción u omisión destinada a degradar o controlar las acciones, comportamientos, decisiones y creencias de la mujer por medio de la intimidación, manipulación, coacción, comparaciones destructivas, vigilancia eventual o permanente, insultos, amenaza directa o indirecta, humillación, aislamiento o cualquier otra conducta que implique un perjuicio en la salud mental, la autodeterminación o su desarrollo personal.

PANAMÁ

LEY 38/2001

SOBRE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y MALTRATO AL NIÑO, NIÑA Y ADOLESCENTE

<http://docs.panama.justia.com/federales/leyes/38-de-2001-jul-23-2001.pdf>

ARTÍCULO 2. Para los efectos de la presente Ley, los siguientes términos se definen así:

[...]

Violencia Psicológica. Toda acción u omisión que realiza una persona contra otra, destinada a coaccionar, degradar o controlar las acciones, comportamiento, creencias, sentimientos o decisiones de las personas a quienes es aplicable esta Ley. Se manifiesta por medio de intimidación, manipulación, amenaza directa o indirecta, vigilancia permanente, hostigamiento, acoso o menosprecio al valor personal, destrucción de objetos apreciados por la persona, privación del acceso a la alimentación, humillación, aislamiento o cualquier otra conducta que implique un perjuicio en la salud psicológica, la autodeterminación o el desarrollo personal.

PORTO RICO

LEY 54/1989

LEY DE PREVENCIÓN E INTERVENCIÓN CON LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

<http://www.lexjuris.com/lexlex/lex89054.htm>

ARTÍCULO 1.3

A los efectos de esta Ley los siguientes términos tendrán el significado que se expresa a continuación:

[...]

(q) "Violencia psicológica" significa un patrón de conducta constante ejercitada en deshonra, descrédito o menosprecio al valor personal, limitación irrazonable al acceso y manejo de los bienes comunes, chantaje, vigilancia constante, aislamiento, privación de acceso o alimentación o descanso adecuado, amenazas de privar de la custodia de los hijos o hijas, o destrucción de objetos apreciados por la persona, excepto aquellos que pertenecen privativamente al ofensor.

URUGUAI

LEY 17.514/2002

VIOLENCIA DOMESTICA

<http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxweuru.htm>.

ARTÍCULO 3º.- Son manifestaciones de violencia doméstica, constituyan o no delito:

[...]

B) Violencia psicológica o emocional. Toda acción u omisión dirigida a perturbar, degradar o controlar la conducta, el comportamiento, las creencias o las decisiones de una persona, mediante la humillación, intimidación, aislamiento o cualquier otro medio que afecte la estabilidad psicológica o emocional.

VENEZUELA

LEY ORGÁNICA SOBRE EL DERECHO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA (2007)

http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf

ARTÍCULO 15. Formas de violencia. Se consideran formas de violencia de género en contra de las mujeres, las siguientes:

1.- Violencia psicológica: Es toda conducta activa u omissiva ejercida en deshonra, descrédito o menosprecio al valor o dignidad personal, tratos humillantes y vejatorios, vigilancia constante, aislamiento, marginalización, negligencia, abandono, celotipia, comparaciones destructivas, amenazas y actos que con llevan a las mujeres víctimas de violencia a disminuir su autoestima, a perjudicar o perturbar su sano desarrollo, a la depresión e incluso al suicidio.

A violência psicológica no direito brasileiro

O termo "violência psicológica" foi introduzido no Direito brasileiro

pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7/8/06). A lei aponta cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral e, no artigo 7º, II, conceitua violência psicológica como:

qualquer conduta que lhe cause [à mulher] dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Alguns dos meios utilizados na violência psicológica confundem-se com a violência moral, conceituada "como qualquer conduta que configura calúnia, difamação ou injúria" (inciso V). É o caso do insulto e da ridicularização.

Cartilhas de orientação têm sido editadas e nelas são apontados exemplos próximos da realidade vivenciada pelas mulheres. Nesse sentido, o Ministério da Saúde não destoa do que diz a lei, mas agrega o conceito de identidade. Afirma que violência psicológica "é toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa" (BRASIL, 2001, p. 20). Elenca os seguintes meios: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar etc), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão (idem, p. 20-21)

A partir da análise das definições emanadas da lei ou da administração, é possível concluir que, no Direito brasileiro, a violência psicológica é uma conduta de conteúdo variado e de forma livre, que prevê os seguintes resultados: prejuízo (dano) à saúde psicológica da mulher, dano emocional,⁵ diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento como pessoa, prejuízo à autodeterminação. Todos poderiam ser reduzidos a uma categoria genérica de prejuízo à saúde psicológica (MACHA-

5 Como visto antes as leis da Guatemala e do Uruguai estabelecem sinonímia entre violência psicológica e emocional.

DO, 2013, p. 97). A degradação pode ser vista como resultado e também como meio, mas o controle parece-me constituir apenas meio para atingir o resultado.

A violência psicológica tal como descrita na Lei Maria da Penha pode se exaurir num episódio, mas o que se vê, em geral, é a conduta que se configura na reiteração da ameaça, do constrangimento, da perseguição, da vigilância, da humilhação, do insulto, da ridicularização, da exploração do trabalho. Também pode se constituir na conduta que se prolonga com a imposição de isolamento de parentes e amigos da mulher e do seu confinamento à vida doméstica. Revela-se no somatório de episódios difíceis de descrever, isoladamente, porque são carregados de subjetividade. Por isso mesmo, facilmente desqualificados por quem está fora do conflito como fatos sem importância, exageros, meras desavenças. Entretanto, causam sofrimento psíquico intenso, capaz até de provocar distúrbios de natureza física.

Ana Lucia Sabadell (2013, p. 469) observa que

do ponto de vista científico, a violência é uma categoria analítica pouco discutida no direito. O jurista não trabalha com definições do que se entende por "violência" e os problemas sociais decorrentes de sua prática. O legislador apenas define atos de violência que devem ser perseguidos pelas autoridades competentes. Na verdade são outras ciências que se ocupam mais detalhadamente da análise da violência.

Violência psicológica é crime? Qual tipo legal?

Não há na lei penal brasileira o crime chamado "violência psicológica". Isso não significa que condutas reconhecidas como violência psicológica, nos termos antes descritos, não sejam enquadráveis em um tipo penal. Pode-se aplicar, em tese, um ou mais tipos legais, como o de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, de lesões corporais (leve, grave ou gravíssima, sessão corporal seguida de morte e violência doméstica), de calúnia, difamação, injúria, de constrangimento ilegal, de ameaça, de sequestro e cárcere privado, de violação, sonegação ou destruição de correspondência e, mesmo, de tortura. Resta, porém, um grande número de violências psicológicas que não se enquadram nos tipos acima referidos. Nos termos da Lei Maria da Penha podem, no entanto, ser levadas em conta para a concessão de medidas protetivas e na aplicação da lei civil.

A Convenção Europeia de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e, à Violência Doméstica (2011) orienta os Estados Partes a

criminalizar a violência psicológica e a descreve como "intentional conduct of seriously impairing a person's psychological integrity through coercion or threats" (Article 33).

A Convenção de Belém do Pará não traz semelhante orientação e o exame da legislação editada na América Latina revela que ainda não é comum a tipificação penal específica da violência psicológica. Fogem da regra Costa Rica, Nicarágua e Venezuela.

No Brasil está em trâmite o PL 6.622, de 2013, da autoria do Deputado Carlos Sampaio. O Projeto acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n. 2.848, de 7/12/40 (Código Penal) para tipificar a violência psicológica contra a mulher nos seguintes termos:

Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Os elementos do tipo foram extraídos da definição de violência psicológica presente na Lei Maria da Penha. A propositura decorre das constatações feitas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito⁶ e visa possibilitar o aperfeiçoamento do "combate" à violência doméstica e familiar⁷. A Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Shéridan, explica:

O que ocorre, hoje, é que os autores de violência psicológica contra a mulher são punidos pelos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal, cuja pena é de detenção de um a seis meses, ou multa), de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal, cuja pena é de detenção de três meses a um ano, ou multa), de injúria (art. 140 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa) etc.

6 A CPML teve a finalidade de investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Apresentou relatório final em julho de 2013.

7 É uma proposta discutível do ponto de vista da dogmática penal e também de sua aplicabilidade prática. Sua crítica, porém, foge ao escopo deste trabalho.

Ou seja, são crimes com penas muito baixas e desproporcionais ao sofrimento que é causado às mulheres vítimas desses delitos (grifo do original).

Acertadamente, a deputada propôs alteração no preceito secundário do tipo penal para acrescentar a expressão “se a conduta não constitui crime mais grave”. Isso porque a violência psicológica praticada mediante “limitação do direito de ir e vir”, pode configurar o crime de cárcere privado. Se a ressalva não existir, os efeitos poderão ser opostos aos almejados. Nesse caso específico, o autor da violência receberia pena mais branda do que a prevista na legislação atual.

O Projeto do novo Código Penal (2012) não propõe a figura típica da violência psicológica, mas inova no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal com duas condutas que causam danos à integridade psicológica: a perseguição obsessiva ou insidiosa (art. 147)⁸ e intimidação vexatória (art. 148)⁹.

Como observa Isadora Vier Machado (2013, p. 100), a dificuldade em distinguir condutas que afetam a integridade psicológica, “impele os legisladores a sobrepor toda sorte de estratégias (perseguição, intimidação, ameaça, assédio sexual, ofensa, castigo etc) (...) o que só reforça a falta de clareza ao balizar uma conduta ou outra, comprometendo a técnica legislativa”.

A violência psicológica em outros contextos

Nas relações de trabalho, a violência psicológica vem sendo associada a assédio moral. O Superior Tribunal do Trabalho assentou que “para que se caracterize o assédio moral faz-se necessário que haja violência psicológica intensa e prolongada no tempo”, devendo a exposição do trabalhador a situações humilhantes “ser repetitiva e constante durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções” (Processo n. TST-AI RR-565000-06.2012.5.13.0026, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 19/4/13, DEJT 22/4/13).

8 Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – prisão de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

9 Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação

No mesmo sentido, as seguintes ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. ASSÉDIO MORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NÃO CARACTERIZADA. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Para que se configure o assédio moral é necessário que a violência psicológica seja de tal monta que possa causar desestruturação psíquica à vítima, em sua harmonia e integridade, mediante atitude dolosa ou culposa. Aborrecimentos cotidianos no trabalho, inseridos no ordinário da atividade, ainda que estressantes, não podem ser enquadrados como tratamento de exceção a provocar constrangimento de ordem pessoal e profissional, afastando-se, portanto, da caracterização da figura do assédio moral (TRT 6 – RO 60100532009506 PE 0060100-53.2009.5.06.0311, publ. em 4/3/10).

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. ASSÉDIO MORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NÃO CARACTERIZADA. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Para que se configure o assédio moral é necessário que a violência psicológica seja de tal monta que possa causar desestruturação psíquica à vítima, em sua harmonia e integridade, mediante atitude dolosa ou culposa. Aborrecimentos cotidianos no trabalho, inseridos no ordinário da atividade, ainda que estressantes, não podem ser enquadrados como tratamento de exceção a provocar constrangimento de ordem pessoal e profissional, afastando-se, portanto, da caracterização da figura do assédio moral (TRT 6 – RO 722562010506 PE 0000722-56.2010.5.06.0013, publ. em 27/10/11).

É importante assinalar que, para o reconhecimento do assédio moral, no âmbito do trabalho, é necessário demonstrar a conduta reiterada.

Em relações domésticas a violência psicológica pode, em algumas situações, ser reconhecida como crime de tortura, como no caso que segue.

APELAÇÃO CRIME. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, EM AMBIENTE

DOMÉSTICO, COM A FINALIDADE DE OBTER INFORMAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENACÃO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO AB INITIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL COMINADO. 1. Ensina Mário Coimbra: "O conceito vulgar de tortura abrange todos os atos de agressões físicas e psíquicas em que o agressor, abusando da sua superioridade, inflige acentuado sofrimento físico e mental à vítima". (Tratamento do injusto penal da tortura, Ed. RT, São Paulo, 2002, p. 137). 2. "O elemento subjetivo da tortura, no tipo definido no art. 1º, I, a, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental, acrescido do elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade em obter informação, declaração ou confissão". (Mário Coimbra, obra citada, p. 178). 3. Trata-se de violência psicológica empregada contra mulher, em ambiente doméstico, sendo inútil e desnecessária a confecção de laudo pericial, pois inexistentes lesões. Outrossim, "A palavra da vítima em delitos dessa espécie possui alto relevo, pois são crimes praticados sem a presença de testemunhas, no âmbito familiar e é fundamento suficiente para efeitos de condenação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR - 1ª C. Criminal, Apelação Crime nº 0552182-0, Relator: Luiz Osório Moraes Panza, j. 28.05.2009) [...] (TJ-PR. ACR 6498719 PR 0649871-9, publ. 15/7/10).

No ambiente escolar, a violência psicológica é conhecida pelo termo bullying, um anglicismo utilizado para descrever atos intencionais e repetidos, praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, contra outra pessoa causando-lhe dor e angústia. Note-se que abrange atos de violência física. A descrição dos atos é muito semelhante àqueles praticados por homens contra mulheres, no contexto de violência doméstica e familiar. Por exemplo: insultar a pessoa; acusá-la sistematicamente de não servir para nada; depreciá-la sem qualquer motivo; fazer com que a pessoa faça o que não quer, valendo-se de ameaças; promover o isolamento social da pessoa; chantageá-la; utilizar expressões ameaçadoras; fazer com que ela passe vergonha na frente de outros.

O crime de induzimento a suicídio como conduta constitutiva de violência psicológica

As leis do México e da Venezuela mencionam expressamente como violência psicológica condutas recorrentes que provocam perturbação psicológica de tal gravidade que resulte em depressão e em suicídio.

No Brasil, uma violência psicológica dessa espécie pode ser enquadrada no crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto no Código Penal brasileiro como crime contra a vida¹⁰. Responderá por esse crime, na situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quem praticar comprovadamente uma série de atos intencionais, repetidos, de ameaças, constrangimentos, ofensas à honra, restrições à autodeterminação, etc, visando inspirar, incutir, sugerir, persuadir a mulher a praticar suicídio.

Em caso de morte, deve ser investigada a hipótese de feminicídio (art. 121, §2º, VI).

Os crimes contra a honra como condutas constitutivas de violência psicológica

De modo geral, os crimes de calúnia¹¹, difamação¹² e injúria¹³, no contexto doméstico e familiar, constituem violência moral, nos termos do artigo 7º, V da LMP, devendo ser processados mediante ação de iniciativa privada. Na prática, a propositura de ações é inviável enquanto o ciclo de violência não é rompido. A mulher, inserida nesse ciclo, não consegue ter ou manter a iniciativa da ação penal. As chances de eventual ação chegar a termo são quase nulas.

No entanto, episódios recorrentes de atentados contra a honra, com a consciência e vontade de provocar sofrimento psíquico, configuram violência psicológica.

Nas palavras de Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011, p.2):

10 Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena- reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

11 Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

12 Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

13 Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

[...] O agressor sabe que o repetido e diário desacato à esposa não resulta na mera ofensa à honra, mas, sim, no controle, no sequestro da subjetividade de sua cativa e dependente esposa. É o perverso segredo do homem na civilização e cultura patriarcal, ainda dominante. Esta, a esposa, sabe que se não deixar o café pronto às 6 horas da manhã é porque é "p., cachorra, safada e vagabunda". Se atrasar o almoço é "p., cachorra, safada e vagabunda". Se a cozinha não estiver limpa pouco tempo depois é "p., cachorra, safada e vagabunda". E, à noite, quando o agressor volta embriagado para casa, a esta altura sem motivo ou explicação, a mulher é "p., cachorra, safada e vagabunda", e seestase negar a manter conjunção carnal com seu senhor feudal naturalmente também levará uma surra, por ser "p., cachorra, safada e vagabunda". Com direito a um telefonema na madrugada para a sogra, para dizer a esta, com ares de novidade, que a filha é uma "p., cachorra, safada e vagabunda".

Imagine esta cena diária se repetindo durante 20, 30, 40 anos. Poder-se-ia categoricamente dizer que, neste caso, o único objeto jurídico atingido seria a honra alheia? A saúde psicológica e a autodeterminação da mulher restam intocadas, intactas, nesta desgraçada moldura ensaiada?

Do ponto de vista jurídico-penal essa violência psicológica só terá resposta se puder ser enquadrada como lesão corporal, o que será objeto de análise mais adiante.

O crime de constrangimento ilegal como conduta constitutiva de violência psicológica

O crime de constrangimento ilegal, definido no art. 146 do Código Penal como um crime contra a liberdade individual, independe de representação da vítima, e tem como objeto jurídico a liberdade psíquica de autodeterminação da vontade e da ação. Inclui também a liberdade de movimento¹⁴.

No âmbito das relações pessoais abrangidas pela Lei n. 11.340, o constrangimento mediante violência física ou ameaça, ou qualquer outro

14 Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

meio que vença a resistência, para que a mulher faça o que a lei não manda ou não faça o que a lei permite, ainda que se dê em um único episódio, configura violência psicológica. A ofensa à autodeterminação é por si só suficiente, pois há o controle das ações da mulher.

Episódios de constrangimentos em que não houver uso de violência física, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da mulher, poderão configurar a violência psicológica, se forem constantes, ocasionando dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do desenvolvimento pessoal, resultados que precisam ser comprovados. Do ponto de vista jurídico-penal essa violência psicológica só terá resposta se puder ser enquadrada como lesão corporal, o que será objeto de análise mais adiante.

O crime de ameaça como conduta constitutiva de violência psicológica

O crime de ameaça, definido no art. 147 do Código Penal como um crime contra a liberdade individual, cuja persecução penal é condicionada à representação da vítima, busca proteger em especial a liberdade psíquica da pessoa humana¹⁵. "A promessa de mal injusto e grave produz efeitos na livre capacidade de autodeterminação da vontade" (PRADO et al., p. 806). Dessa afirmação, notoriamente aceita pela doutrina penal, infere-se que a conduta que se subsume ao tipo legal de ameaça, ainda que única, configura a violência psicológica definida na Lei Maria da Penha. Ameaças que não se revestirem de gravidade, tendo-se em vista particulares condições da mulher ameaçada, as circunstâncias do caso concreto, ou não ser injusto o mal prometido, poderão configurar violência psicológica, se forem constantes, provocando dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do desenvolvimento pessoal. Do ponto de vista jurídico-penal, essa violência psicológica só terá resposta se puder ser enquadrada como lesão corporal.

O crime de lesão corporal como conduta constitutiva de violência psicológica

Do exame da definição dos tipos legais contra a honra bem, como de constrangimento legal e de ameaça, percebe-se que a sua utilização, no âmbito penal para a punição da violência psicológica, é limitada. A maior parte dos insultos, constrangimentos e ameaças para configurar tal violência requer uma reiteração e um resultado que nos remete ao crime

15 Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de 1 (um) ano a 6 (seis) meses, ou multa.

de lesão corporal. Aqui também há dificuldades para sua utilização como será demonstrado a seguir.

Lesão corporal no Código Penal brasileiro consiste em ofender intencionalmente a integridade corporal ou a saúde de outrem¹⁶. A Exposição de Motivos do Código Penal esclarece que se trata do “dano causado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”. Portanto, se há dano do ponto de vista mental, como acontece na violência psicológica, é possível enquadrá-la no tipo de lesão corporal.

A lesão corporal pode ser de natureza leve¹⁷, grave¹⁸, gravíssima¹⁹ e seguida de morte²⁰, a depender de seus resultados comprovados. Assim, muitas lesões de natureza grave não são processadas ou são processadas como leves por ausência de comprovação, por exemplo, da incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias.

A Lei n. 10.886, de 16/6/04, alterou o Código Penal para acrescentar uma hipótese especificamente dirigida à lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade²¹. Essa alteração

16 Se não houver consciência e vontade (dolo) é possível configurar-se uma lesão culposa.

17 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

18 §1º Se resulta:
I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
II – perigo de vida;
III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV – aceleração de parto;
Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos.

19 §2º Se resulta:
I – incapacidade permanente para o trabalho;
II – enfermidade incurável;
III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
IV – deformidade permanente;
V – aborto;
Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

20 §3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo;
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

21 Art. 129, § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

provocou discussão na doutrina e na jurisprudência, para saber se a qualificadora coexistia com as figuras da lesão corporal grave, gravíssima, e seguida de morte.

A interpretação mais consentânea do ponto de vista do sistema de normas é de que o tipo autônomo de violência doméstica criado é especial em relação à lesão corporal leve. Ocorrendo, porém, o resultado mais grave, não se aplica a pena do §9º, mas as penas previstas para lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte com o aumento de 1/3.

Além dessa questão, há outra que perpassa a interpretação de todas as espécies de crime de lesão. Diz respeito a qual bem, valor ou interesse se visa proteger com a definição da qualificadora do §9º, pois gera consequências para fazer incidir ou excluir a sua aplicação.

A lesão corporal é percebida pela maioria das pessoas, inclusive por profissionais do Direito, como dano à integridade física. Todavia, o art. 129 do Código Penal aponta como bem jurídico tutelado à saúde. Nesse conceito está abrangida a integridade psíquica.

Vale lembrar a definição de saúde constante do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde: “A saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Parte dos doutrinadores do Código Penal a que analisam o objeto jurídico dos crimes de lesão corporal, isto é, o bem da vida que a lei busca proteger mediante a criminalização, afirma que é a integridade corporal ou a saúde física e mental de alguém.

Luis Regis Prado et alii (2014, p. 688), por exemplo, explicam que ofensa à saúde “consiste na perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando inclusive a alteração mórbida do psiquismo. Essa pode se expressar (...) por neuroses, depressão, estados confusionais, entre outras perturbações”. Frisam que “com frequência, uma mesma conduta afeta, simultaneamente, a integridade física e a saúde”, sendo necessário “proceder a uma análise global das modificações perpetradas, com o exame detido de suas influências recíprocas”.

Para Nélson Hungria (1981, p. 323), mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, e não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde. Entretanto, deixa claro que “é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo”. Reporta-se aos autores italianos Puglia e Serratrici, para concluir que o crime de lesão corporal é “o resultado de todos os fatos ou processos violentos, materiais, morais ou de qualquer natureza, capazes de produzir direta ou indiretamente, alguma alteração na perfeita, regular e fisiológica integri-

§10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

dade, funcionamento, estrutura e vitalidade dos tecidos e órgãos, sem chegar a ocasionar a morte, e sempre que o agente não tinha intenção de matar” (Idem). Em síntese, a perturbação à saúde mental precisa ser somatizada.

Nessa linha, mais uma vez condutas constitutivas de violência psicológica ficarão fora do alcance do art. 129 e parágrafos.

De um lado, porque nem toda perturbação mental causada por violência psicológica acarreta um mal corpóreo ou uma alteração no corpo. De outro lado, porque os danos de natureza psicológica (ou mental), somatizados ou não, em geral, decorrem de uma sucessão de condutas, cada uma delas, por si, dificilmente constitutiva de crime. É o conjunto, a reiteração, que provoca o dano psicológico.

A habitualidade, porém, não é agasalhada pelo tipo penal da lesão. Hungria (1981, p. 324) leciona que a lesão corporal é crime instantâneo, o que significa dizer que “consume-se com a ação ou omissão produtiva do dano”. Numa violência psicológica que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, como fixar o momento em que o crime se consuma? Como estabelecer o nexo de causa e efeito?

Se considerarmos haver possibilidade de responder a essas perguntas, será necessário um exame de corpo de delito com quesitos diferentes daqueles que, atualmente, são propostos para comprovar a violência física. Os peritos deverão ser profissionais da Psicologia e/ou Psiquiatria e na investigação do dano psicológico deverão ser valorizados a notificação compulsória de que trata a Lei n. 10.778, de 24/11/03²², bem como os pareceres da equipe de atendimento multidisciplinar de que trata a Lei Maria da Penha (art. 30).

Também será necessário demonstrar que a conduta do agressor estava direcionada a causar dano à saúde psicológica da mulher.

Não há no sistema de justiça experiência acumulada em investigação, nessa perspectiva. Talvez porque, como questionam Jacqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (apud MACHADO, 2013, p. 101), a dificuldade em assimilar a prova pericial nos casos em que envolvam relação de gênero resulta menos da estrutura precária e laudos pouco confiáveis das perícias, do que da desvalorização deste tipo de prova ante um julgamento essencialmente moral.

Isadora Vier Machado (2013, p. 88) confirma que a posição doutrinária que admite a proteção da saúde psicológica/psíquica pelo crime de lesão corporal não é encontrada na realidade da aplicação da

22 A Lei n. 10.778, de 24/11/03, regulamentada pelo Decreto n. 5.099, de 3/6/04, prevê como objeto de notificação compulsória os casos, constatados nos serviços de saúde públicos ou privados, de violência física, sexual ou psicológica contra a mulher que tenha ocorrido no âmbito das relações domésticas (art. 1º, §2º, I).

lei e que em inúmeros trânsitos pelos sítios dos tribunais, não encontrou essa referência.

O crime de sequestro ou cárcere privado como conduta constitutiva de violência psicológica

A definição de violência psicológica estabelecida na Lei Maria da Penha indica expressamente as ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir. Essas ações subsumem-se no crime de sequestro e cárcere privado previsto no art. 148 do Código Penal²³, como crime contra a liberdade individual, cujo objeto jurídico específico é a limitação do direito de locomoção.

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a situação mais comum é a de cárcere privado, ou seja, de confinar a vítima ao recinto da casa. Prado et al. (2014, p. 814) anota que “para que o delito se configure, não é preciso que a vítima fique absolutamente impedida de retirar-se do local em que foi posta pelo agente, é suficiente que não possa dele afastar-se – ou transportar-se para lugar distinto – sem grave risco pessoal, ou sem que tenha que empregar energia superior às suas forças”. Para essa avaliação, a indicação de um conjunto de outras violências psicológicas praticadas, não constitutivas por si em crimes, pode ser fundamental na demonstração da redução da capacidade da vítima de se libertar do constrangimento imposto.

Os crimes contra a inviolabilidade de correspondência como condutas constitutivas de violência psicológica

Estes crimes²⁴ são olvidados na análise daqueles que podem ser

23 Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

[...]

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

[...]

§2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

24 Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem;

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói; [...].

dade, funcionamento, estrutura e vitalidade dos tecidos e órgãos, sem chegar a ocasionar a morte, e sempre que o agente não tinha intenção de matar" (Idem). Em síntese, a perturbação à saúde mental precisa ser somatizada.

Nessa linha, mais uma vez condutas constitutivas de violência psicológica ficarão fora do alcance do art. 129 e parágrafos.

De um lado, porque nem toda perturbação mental causada por violência psicológica acarreta um mal corpóreo ou uma alteração no corpo. De outro lado, porque os danos de natureza psicológica (ou mental), somatizados ou não, em geral, decorrem de uma sucessão de condutas, cada uma delas, por si, dificilmente constitutiva de crime. É o conjunto, a reiteração, que provoca o dano psicológico.

A habitualidade, porém, não é agasalhada pelo tipo penal da lesão. Hungria (1981, p. 324) leciona que a lesão corporal é crime instantâneo, o que significa dizer que "consoma-se com a ação ou omissão produtiva do dano". Numa violência psicológica que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, como fixar o momento em que o crime se consuma? Como estabelecer o nexo de causa e efeito?

Se considerarmos haver possibilidade de responder a essas perguntas, será necessário um exame de corpo de delito com quesitos diferentes daqueles que, atualmente, são propostos para comprovar a violência física. Os peritos deverão ser profissionais da Psicologia e/ou Psiquiatria e na investigação do dano psicológico deverão ser valorizados a notificação compulsória de que trata a Lei n. 10.778, de 24/11/03²², bem como os pareceres da equipe de atendimento multidisciplinar de que trata a Lei Maria da Penha (art. 30).

Também será necessário demonstrar que a conduta do agressor estava direcionada a causar dano à saúde psicológica da mulher.

Não há no sistema de justiça experiência acumulada em investigação, nessa perspectiva. Talvez porque, como questionam Jacqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (apud MACHADO, 2013, p. 101), a dificuldade em assimilar a prova pericial nos casos em que envolvam relação de gênero resulta menos da estrutura precária e laudos pouco confiáveis das perícias, do que da desvalorização deste tipo de prova ante um julgamento essencialmente moral.

Isadora Vier Machado (2013, p. 88) confirma que a posição doutrinária que admite a proteção da saúde psicológica/psíquica pelo crime de lesão corporal não é encontrada na realidade da aplicação da

22 A Lei n. 10.778, de 24/11/03, regulamentada pelo Decreto n. 5.099, de 3/6/04, prevê como objeto de notificação compulsória os casos, constatados nos serviços de saúde públicos ou privados, de violência física, sexual ou psicológica contra a mulher que tenha ocorrido no âmbito das relações domésticas (art. 1º, §2º, I).

lei e que em inúmeros trânsitos pelos sítios dos tribunais, não encontrou essa referência.

O crime de sequestro ou cárcere privado como conduta constitutiva de violência psicológica

A definição de violência psicológica estabelecida na Lei Maria da Penha indica expressamente as ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir. Essas ações subsumem-se no crime de sequestro e cárcere privado previsto no art. 148 do Código Penal²³, como crime contra a liberdade individual, cujo objeto jurídico específico é a limitação do direito de locomoção.

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a situação mais comum é a de cárcere privado, ou seja, de confinar a vítima ao recinto da casa. Prado et al. (2014, p. 814) anota que "para que o delito se configure, não é preciso que a vítima fique absolutamente impedida de retirar-se do local em que foi posta pelo agente, é suficiente que não possa dele afastar-se – ou transportar-se para lugar distinto – sem grave risco pessoal, ou sem que tenha que empregar energia superior às suas forças". Para essa avaliação, a indicação de um conjunto de outras violências psicológicas praticadas, não constitutivas por si em crimes, pode ser fundamental na demonstração da redução da capacidade da vítima de se libertar do constrangimento imposto.

Os crimes contra a inviolabilidade de correspondência como condutas constitutivas de violência psicológica

Estes crimes²⁴ são olvidados na análise daqueles que podem ser

23 Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

[...]

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

[...]

§2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

24 Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem;

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói; [...].

utilizados no âmbito da resposta penal à violência psicológica. Como dependem de representação da vítima, ocorrem as mesmas dificuldades apontadas quando da análise dos crimes contra a honra.

Mas é inequívoco que o apossamento, a devassa, a sonegação e a destruição de correspondência dirigida a mulher é uma forma utilizada de controle visando causar-lhe dano psicológico ou emocional. Nessa perspectiva, um episódio isolado não parece ter idoneidade para configurar violência psicológica.

Considerações finais

O estudo que realizei mostra que, do ponto de vista criminal, a violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar encontra, em tese, resposta penal por meio da aplicação de alguns tipos penais existentes no Código Penal. Mas, são fortes os óbices para a criminalização secundária, pois a comprovação é complexa. Além disso, é certo que um grande número de violências psicológicas não encontra correspondência em tipos penais.

Diante disso, é necessária a definição de tipo legal específico para a violência psicológica?

É desejável, pois a categoria jurídica da lesão corporal, tal como formulada, é insuficiente para a reprovação penal de casos graves de dano psicológico. Com a criação de um tipo penal específico da violência psicológica poder-se-á atender à demanda da Organização dos Estados Americanos pela produção de estatísticas desagregadas por espécies de violências, como violência intrafamiliar, sexual y psicológica, entre outros (2015).

Mas a definição dos elementos do crime precisa ser cuidadosamente sopesada. Ao contrário do crime de lesão corporal, sobre o qual temos uma consolidada doutrina e jurisprudência no Brasil e na maioria dos países, a violência psicológica como crime precisa de clareza sobre o objeto jurídico, a qual inexistente na definição da Lei Maria da Penha. Tanto que a análise que fiz identificou a possibilidade de utilizar tipos penais com objetos jurídicos diversos: vida, integridade corporal ou saúde, honra, liberdade pessoal, inviolabilidade de correspondência.

A proposta legislativa em trâmite repete a definição da Lei Maria da Penha, não atentando para as consequências que advirão da interpretação e da aplicação sistemática com outros dispositivos penais. Provavelmente, a sua redação não solucionará os problemas hoje existentes para comprovar o dano psicológico. Ademais, a previsão de um Entendo que a Lei n. 6.538, de 22/6/78 não revogou os dispositivos do Código Penal, coexistindo ambas as leis mas com incidência diversa. Uma leitura atualizada permite a aplicação do art. 151, caput, do Código Penal à correspondência eletrônica.

parâmetro único de pena para todas as hipóteses de violência psicológica ensejará problemas na sua aplicação.

Registro, por fim, que os estudos mostram que, na violência doméstica e familiar contra a mulher, todas as formas de violência são praticadas concomitantemente. A desagregação nas estatísticas dos dados a elas correspondentes terá uma importância relativa para o desenho das políticas públicas de proteção das mulheres.

utilizados no âmbito da resposta penal à violência psicológica. Como dependem de representação da vítima, ocorrem as mesmas dificuldades apontadas quando da análise dos crimes contra a honra.

Mas é inequívoco que o apossamento, a devassa, a sonegação e a destruição de correspondência dirigida a mulher é uma forma utilizada de controle visando causar-lhe dano psicológico ou emocional. Nessa perspectiva, um episódio isolado não parece ter idoneidade para configurar violência psicológica.

Considerações finais

O estudo que realizei mostra que, do ponto de vista criminal, a violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar encontra, em tese, resposta penal por meio da aplicação de alguns tipos penais existentes no Código Penal. Mas, são fortes os óbices para a criminalização secundária, pois a comprovação é complexa. Além disso, é certo que um grande número de violências psicológicas não encontra correspondência em tipos penais.

Diante disso, é necessária a definição de tipo legal específico para a violência psicológica?

É desejável, pois a categoria jurídica da lesão corporal, tal como formulada, é insuficiente para a reprovação penal de casos graves de dano psicológico. Com a criação de um tipo penal específico da violência psicológica poder-se-á atender à demanda da Organização dos Estados Americanos pela produção de estatísticas desagregadas por espécies de violências, como violência intrafamiliar, sexual y psicológica, entre outros (2015).

Mas a definição dos elementos do crime precisa ser cuidadosamente sopesada. Ao contrário do crime de lesão corporal, sobre o qual temos uma consolidada doutrina e jurisprudência no Brasil e na maioria dos países, a violência psicológica como crime precisa de clareza sobre o objeto jurídico, a qual inexiste na definição da Lei Maria da Penha. Tanto que a análise que fiz identificou a possibilidade de utilizar tipos penais com objetos jurídicos diversos: vida, integridade corporal ou saúde, honra, liberdade pessoal, inviolabilidade de correspondência.

A proposta legislativa em trâmite repete a definição da Lei Maria da Penha, não atentando para as consequências que advirão da interpretação e da aplicação sistemática com outros dispositivos penais. Provavelmente, a sua redação não solucionará os problemas hoje existentes para comprovar o dano psicológico. Ademais, a previsão de um Entendo que a Lei n. 6.538, de 22/6/78 não revogou os dispositivos do Código Penal, coexistindo ambas as leis mas com incidência diversa. Uma leitura atualizada permite a aplicação do art. 151, caput, do Código Penal à correspondência eletrônica.

parâmetro único de pena para todas as hipóteses de violência psicológica ensejará problemas na sua aplicação.

Registro, por fim, que os estudos mostram que, na violência doméstica e familiar contra a mulher, todas as formas de violência são praticadas concomitantemente. A desagregação nas estatísticas dos dados a elas correspondentes terá uma importância relativa para o desenho das políticas públicas de proteção das mulheres.

Referências

- ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei diferencia injúria e violência doméstica psicológica**. Conjur, 26 abril 2011. www.conjur.com.br acesso em 15 fev. 2016.
- BRASIL. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8).
- BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao> acesso em 15 fev. 2016.
- _____. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao> acesso em 15 fev. 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.622**, de 2013. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943> acesso em 15 fev. 2016.
- _____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 236**, de 2012. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias> acesso em 15 fev. 2016.
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Análise quantitativa dos processos da Ouvidoria da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres : 2003-2013** : relatório final / Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coord.). Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.
- HUNGRIA, Néelson, FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, volume V**, arts. 121 a 136. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**; [tese], orientadora, Miriam Pillar Grossi; coorientadora, Mara Coelho de Souza Lago. Florianópolis, SC, 2013.
- MINICÓDIGO DE DIREITOS HUMANOS. Eduardo Bittar e Guilherme de Assis Almeida (orgs.). Associação Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas**. San José: CIDH, 2015. www.cidh.org acesso em 15 fev. 2016.
- ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD (OPAS). **Modelo de leyes y políticas sobre violencia intrafamiliar contra las mujeres**. Washington :OPS, 2004.
- PEREIRA, Bruna Cristina Jaquette. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2013.
- PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes e CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014.
- SABADELL, Ana Lucia e SOUZA, Anamaria Monteiro de Castro. **O impacto da teoria feminista do direito no âmbito internacional: observações acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. In: FERRAZ, Carolina Valença et alii (orgs.) **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 467-479.
- VELZEBOER, Marijke. **La violencia contra las mujeres: responde el sector de la salud**. Washington, D.C.: OPS, 2003 <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> acesso em 10 fev. 2016.